



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500546-48.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARCOS AURELIO MODESTO RATTIGHERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.827

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500546-48.2024.8.26.0322, Comarca de Lins

Apelante: **Marcos Aurélio Modesto Rattigheri**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO
QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO.**

**Impossibilidade de aplicação do artigo
155, § 2º, do Código Penal, diante de maus
antecedentes.**

Multa proporcionalmente aplicada.

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 178/86, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Jane Carrasco Alves Floriano e que se adota, acrescenta-se que **Marcos Aurélio Modesto Rattigheri**, por incurso no artigo 155, § 4º,

inciso II, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses, no regime aberto, e pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 217). Através de zelosa advogada dativa (fls. 121), sem discutir a existência da infração e sua autoria, requer: **a)** o reconhecimento do privilégio referido no artigo 155, § 2º, do diploma repressivo; **b)** a redução da pena de multa; **c)** a concessão de gratuidade judiciária (razões a fls. 223/8).

Apelo respondido a fls. 232/5. Parecer a fls. 249/51.

É o relatório.

2. Saliente-se que autoria e materialidade não foram objeto de controvérsia, razão pela qual a análise do apelo cingir-se-á às matérias impugnadas.

3. Consta da denúncia que *“no dia 22 de fevereiro de 2024, por volta das 23h20, na Rua Padre João Carrelli, nº 118, Vila Mafalda, nesta cidade e comarca de Lins/SP, **MARCOS AURÉLIO MODESTO RATTIGHERI** (qualificado às fls. 4, 16 e 78) subtraiu, mediante escalada, coisas alheias móveis, consistentes em 2 rolos de fios de cabo de cobre, pesando 9,3 kg, avaliados em R\$ 313,29 (fl. 31), pertencentes à vítima Telefônica Brasil S/A.*

Segundo o apurado, na ocasião dos fatos, o denunciado se apoderou de uma faca de cozinha, uma lâmina de faca e de uma serrinha com o intuito de cortar fios de cobre das ruas da cidade.

Com referidos objetos em mãos, o denunciado foi até o local indicado, onde escalou o poste e cortou dois fios de cobre, com peso total de 9,3 kg. Ele então acondicionou os objetos subtraídos e uma faca de cozinha em uma sacola plástica e foi embora, deixando para trás a serrinha e a lâmina.

Quando estava na Rua Bela Vista, na altura do nº 449, Vila Alta, neste município, o denunciado foi avistado pelo agente de segurança da vítima, Gabriel Camilo de Souza, transportando os fios na sacola plástica. Em razão disso, o denunciado abandonou o produto do furto e saiu correndo.

Instantes depois, Gabriel viu o denunciado conversando com outros dois indivíduos nas proximidades e então acionou a Guarda Civil Municipal, que atendeu a ocorrência. Foi dada voz de prisão a MARCOS, que foi conduzido para a Delegacia de Polícia.

Os fios de cobre, a faca de cozinha, a lâmina e a serrinha foram exibidas e apreendidas, tendo o primeiro sido restituído à vítima (fls. 11 e 13)” - fls. 86/7.

4. Não se mostrava mesmo viável a aplicação da regra consubstanciada no artigo 155, § 2º, do diploma repressivo, uma vez que **Marcos Aurélio** ostenta **maus antecedentes** (processos nºs 0014892-79.2004.8.26.0322, 0002512-82.2008.8.26.0322, 0015285-04.2004.8.26.0322 e 0001880-80.2013.8.26.0322, cf. fls. 47/56).

5. A reprimenda pecuniária restou devidamente estabelecida (adotou-se o mesmo critério utilizado para a mensuração da privativa de liberdade), não se havendo falar em redução ou exclusão. Frise-se que eventual resistência quanto ao cumprimento da aflição financeira deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciada posteriormente, por quem tenha o encargo de cobrá-la.

6. Não se vislumbra motivo para que **Marcos Aurélio** se defenda sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, posto que não comprovou estado de penúria, o que se fazia mister, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sabe-se, outrossim, que o fato de ser o réu assistido por defensor(a) dativo(a) não implica, **necessariamente**, na obrigatoriedade de outorga do benefício.

7. Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator